

# O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA, À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

## THE PERSONALITY DISREGARD INCIDENT LEGAL COMPANY UNDER THE NEW CIVIL PROCEDURE CODE

Franchesco Leopoldino Palhares<sup>1</sup>

**RESUMO:** Este artigo pretende analisar a nova modalidade de intervenção de terceiros, prevista no Novo Código de Processo Civil, qual seja: o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Em face da insegurança jurídica que envolve a aplicação do instituto, constata-se que a prática forense necessitava, com extrema urgência, de uma regulamentação processual e procedimental para nortear o descurtinamento da personalidade jurídica empresarial. Diante desse contexto, quer se demonstrar que o instituto vem sendo aplicado no Brasil, sem a devida parcimônia, provocando muitos dissabores aos sócios e também às sociedades empresárias. Analisar-se-á, ainda, o “Incidente de Desconsideração Jurídica” previsto do Novo Código de Processo Civil, incluído no ordenamento jurídico brasileiro com a pretensão de orientar o correto procedimento instrumental da matéria, vedando a decisão surpresa, de forma a atender o devido processo legal, insculpido na Constituição da República de 1988.

**Palavras-chave:** Novo Código de Processo Civil. Intervenção de Terceiros. Incidente de Desconsideração da personalidade jurídica. Advogado.

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the new third-party intervention method provided for in the new Civil Procedure Code, namely: the disregard incident of legal personality. Given the legal uncertainty surrounding the application of the institute, it appears that the forensics needed with urgency, of a procedural and procedural rules to guide the descurtinamento legal corporate personality. In this context, I want to demonstrate that the institute has been applied in Brazil, without due parsimony,

---

<sup>1</sup> Advogado. Especialista em Direito de Empresa pelo Instituto de Educação Continuada (IEC) da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC MINAS). Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. E-mail: frpalhares@hotmail.com

causing many troubles to partners and also to commercial companies. Analyze It will be also the "Legal Disregard incident" provided the new Civil Procedure Code, included in the Brazilian legal system with the intention of guiding the correct instrumental procedure matter, sealing the surprise decision to meet the due process, insculpido in the Constitution of the Republic of 1988

**Keywords:** New Code of Civil Procedure. Third-party intervention. Disregard incident of legal personality. Lawyer.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa propor uma discussão acerca da nova modalidade de intervenção de terceiro, trazida pela Lei nº 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil, mais concretamente, sobre o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, ressaltando a importância de sua aplicação com parcimônia e em total observância às normas de direito material, elencadas no Código Civil, que norteiam sua aplicação.

São objetivos do presente artigo demonstrar que a regulamentação do procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica era extremamente necessária, já que cada ramificação do direito aplicava tal instituto de uma maneira, e os Tribunais Estaduais, bem como os Superiores, jamais lograram êxito em encontrar e adotar uma jurisprudência pacífica acerca da matéria.

Além disso, pretende comprovar que o Novo Código de Processo Civil trouxe em seu bojo a aludida regulamentação sob à luz dos princípios e normas constitucionais do devido processo legal, da isonomia, do contraditório e da ampla defesa, visto que o procedimento atende os ditames do Estado Democrático de Direito, pondo fim, ao menos no campo teórico, a discricionariedade e a jurisprudencialização do direito vista nos Tribunais.

A pesquisa está organizada em 5 partes, sendo: a introdução, os conceitos doutrinários da desconconsideração da personalidade jurídica, suas alterações na aplicabilidade ao longo do tempo, as mudanças trazidas pelo Novo Código de Processo Civil em seu caráter instrumental e a posterior conclusão.

A metodologia empregada foi a de pesquisa bibliográfica, através de livros, artigos, jurisprudência dos Tribunais brasileiros e a legislação constitucional e infraconstitucional.

## 2. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Conforme exposto na introdução, o tema central do trabalho é a nova modalidade de intervenção de terceiros trazida pelo Novo Código de Processo Civil, denominada Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, tipificada nos artigos 133 à 137 da Lei nº 13.105/2015, regulamentando a forma instrumental e o procedimento desse instituto tão importante no processo democrático constitucionalizado.

Entretanto, cumpre trazer ao presente artigo, um breve relato histórico da origem etimológica do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, bem como alguns conceitos trazidos pela doutrina estudiosa do direito privado.

*Ab initio*, é importante trazer à baila que o ordenamento jurídico pátrio, através do Código Civil, traz em seu bojo duas espécies de pessoas: físicas e jurídicas. Existem centenas de conceitos doutrinários acerca da definição da expressão personalidade jurídica. Todavia, por não ser o foco do presente trabalho, adota-se o sentido exposto na festejada lição de Fábio Ulhoa Coelho que assim esmiúça o instituto em espeque:

Pessoa jurídica é um expediente do direito destinado a simplificar a disciplina de determinadas relações dos homens em sociedade. Ela não tem existência fora do direito, ou seja, fora dos conceitos tecnológicos partilhados pelos integrantes da comunidade jurídica. Tal expediente tem o sentido, bastante preciso, de autorizar determinados sujeitos de direito à prática de atos jurídicos em geral(...)A pessoa jurídica não se confunde com as pessoas que a compõem. Este princípio, de suma importância para o regime dos entes morais, também se aplica a sociedade empresária. Tem ela personalidade jurídica distinta da de seus sócios; são pessoas inconfundíveis, independentes entre si.<sup>2</sup>

Isto posto, é clarividente que tal personalização traz consigo a consagração do princípio da autonomia patrimonial, de forma a permitir o empresário ou a sociedade empresária de fomentar a economia, arriscar-se na atividade empresarial

---

<sup>2</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 23ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, volume único, p.138.

exercida, sem se preocupar, em regra, com o seu patrimônio particular. Não obstante, é importante ressaltar que o princípio supramencionado possui presunção *Iuris Tantum*, admitindo sua mitigação em juízo.

A forma mais presente de mitigação da autonomia patrimonial é o controverso e polêmico instituto da desconsideração da personalidade jurídica que, grosso modo, trata-se de uma autorização do Poder Judiciário para ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica sempre que ela tiver sido utilizada como meio para um fim fraudulento. Afastando a aludida autonomia, é plenamente possível responsabilizar direta e pessoalmente o sócio, por uma obrigação que originariamente era da sociedade empresária. Ou seja, desconsideração da personalidade jurídica permite mitigar a separação entre o patrimônio da sociedade e de seus sócios.

Entretanto, é imprescindível destacar que a teoria acima detalhada não é uma teoria abolicionista à personificação das sociedades e sua autonomia em relação aos sócios. É justamente o oposto, já que visa preservar o instituto, coibindo práticas fraudulentas e abusivas que dele se utilizam. A aplicação dessa teoria jamais pode implicar em anulação ou desfazimento do contrato social da sociedade, mas sim apenas uma ineficácia temporária, adequada ao caso concreto e meramente episódica.

Existem duas correntes doutrinárias acerca da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil: a teoria maior e a teoria menor. A primeira teoria é a adotada pelo Código Civil e é a que mais interessa ao presente trabalho, visto que, em valorosa lição do professor Leonardo de Medeiros Garcia, (2009, p.204): “a teoria maior tem base sólida e se trata da verdadeira desconsideração, vinculada a verificação do uso fraudulento da pessoa jurídica, ou seja, apresenta requisitos específicos e objetivos para que seja concretizada.”

Por sua vez, a teoria menor permite a desconsideração através da simples comprovação da insolvência da pessoa jurídica, sem se verificar no caso concreto nenhum desvio de finalidade e tampouco confusão patrimonial.

Tal teoria é aplicada erroneamente pelos sistemas jurídicos paternalistas e demasiadamente protetivos, tais como: o direito do consumidor e o direito do trabalho. Mas, os desacertos dos ramos supracitados implicam na aplicação errada do instituto, encontrando pouca correspondência com a melhor exegese acerca da matéria, já que há uma omissão em relação a fraude, principal fundamento para a

desconsideração. A completa dissonância e inexatidão da teoria menor nenhum proveito traz à tutela dos órgãos paternalistas, já que é rica fonte de incertezas e equívocos.

Há, ainda, a desconsideração inversa da personalidade jurídica que visa coibir o desvio de bens. O sócio transfere os seus bens particulares para a pessoa jurídica sobre a qual detém o absoluto controle e continua a usufruí-los, apesar dos mesmos não estarem em sua propriedade.

Em suma, a desconsideração inversa é o afastamento do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação de sócio.

### **3. DIGRESSÃO LEGISLATIVA DO INSTITUTO**

A Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica – *Desregard Doctrine* – foi introduzida lentamente no ordenamento jurídico pátrio, através de legislações esparsas, também denominadas de microssistemas.

Primeiramente, atentando-se para a cronologia legislativa, o Código de Defesa do Consumidor, em 1990, foi a primeira Lei genuinamente brasileira a trazer em seu bojo a desconsideração da personalidade jurídica em seu artigo 28.

Por sua vez, o segundo dispositivo do direito brasileiro a trazer à lume o instituto em apreço foi o artigo 18 da Lei nº 8.884/94, popularmente conhecida como Lei do CADE ou Antitruste, reproduzindo, de maneira infeliz, a redação do CDC quase em sua totalidade.

Ato contínuo, a terceira referência à teoria da desconsideração da personalidade jurídica no direito positivo brasileiro está elencada no artigo 4º da Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre a responsabilidade por lesões ao meio ambiente.

Por fim, tem-se o artigo 50 do Código Civil, que é sem sombra de dúvidas a melhor regulamentação de direito material acerca do instituto em espeque, já que trouxe para sua redação os requisitos objetivos amplamente pacificados nas melhores exegeses acerca da matéria, quais sejam: americana, inglesa e alemã.

Diante de todo o exposto, percebe-se que mesmo havendo diversas legislações tratando da desconsideração sob a seara do direito material, não havia, até a promulgação da Lei nº 13.105/15, o Novo Código de Processo Civil, nenhuma regulamentação acerca do instituto na seara processual, o que é extremamente

importante, já que cada Tribunal tem proferido decisões equivocadas e utilizado de procedimentos aleatórios e inexistentes, trazendo uma enorme insegurança jurídica ao empresário e a sociedade empresária.

### **3.1. DECISÕES JURISPRUDENCIAIS EM DISSONÂNCIA COM O TEXTO LEGAL**

Pela ausência de regulamentação legal acerca do procedimento processual para efetuar a desconsideração da personalidade jurídica, os Tribunais tem utilizado métodos próprios e, por consequência, distintos, trazendo uma enorme insegurança jurídica.

Através de uma simples pesquisa jurisprudencial, é factível que a ausência instrumental permite abusos e absurdos, através de exegeses equivocadas que se afastam do real objetivo da desconsideração da personalidade jurídica e a autonomia patrimonial, senão vejamos:

EMENTA: O agravo de petição interposto pelo executado foi devidamente apreciado e julgado, nos termos da legislação processual, estando o v. acórdão devidamente fundamentado. O Colegiado Recursal apreciou detidamente a matéria relativa à responsabilização do ex-sócio da empresa executada Brabo Indústria, Ari José Brandão, pelas verbas deferidas na sentença. Nesse sentido, decidiu-se que a Justiça do Trabalho, tendo em vista o caráter alimentar dos créditos trabalhistas, posiciona-se no sentido de que basta a comprovação dos prejuízos causados aos credores para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, sendo certo que, no entender da Relatora, presume-se a má-administração dos sócios em casos de insuficiência patrimonial da empresa, ainda mais em casos de insolvência da pessoa jurídica, como é a situação das empresas executadas, de notório conhecimento do Juízo de origem. (Embargos de Declaração nº 0001825-86.2012.5.03.0086, Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, Relatora Des. Maria Stela Alvares da S. Campos, publicado em 06/04/2016).

O julgado acima colacionado reflete com a exatidão a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, evidenciando um equívoco jurisprudencial, tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região manifestou entendimento de que basta a comprovação dos prejuízos causados aos credores para desconsiderar a personalidade jurídica.

A teoria maior, utilizada no Código Civil, importada da Inglaterra, da Alemanha e dos Estados Unidos elenca uma série de requisitos objetivos para se desconsiderar a personalidade jurídica, de forma a garantir uma segurança jurídica

ao empresário e a sociedade empresária, quais sejam: desvio de finalidade, confusão patrimonial e requerimento da parte ou do Ministério Público. Nenhum dos requisitos acima elencados é observado no âmbito trabalhista.

E não é só. É facilmente identificável que nas relações de consumo, outro ramo do direito tão paternalista e protecionista como o direito do trabalho, também se percebe algumas decisões adotando a teoria menor de maneira equivocada, nos moldes do julgado abaixo colacionado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - OBRIGAÇÃO DE ÍNDOLE CONSUMERISTA - APLICAÇÃO DA DENOMINADA "TEORIA MENOR" DA DESCONSIDERAÇÃO - ART. 28, § 5º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Tratando-se de pedido de reparação decorrente de relação de consumerista, aplica-se, nos termos do art. 28, § 5º, do CDC, a denominada "teoria menor" da desconsideração da personalidade jurídica, a qual se contenta com o estado de insolvência do fornecedor, somado à má administração da empresa ou, ainda, com o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao consumidor, sendo desnecessária, nesse caso, a prova do desvio de finalidade, da ocorrência de confusão patrimonial, ou do abuso por parte dos sócios. (Agravo de Instrumento Cível nº0495109-51.2014.8.13.0000, Rel. Des. José de Carvalho Barbosa, publicado em 22/01/2016).

Pois bem. Mesmo com as decisões catastróficas acima elencadas, ainda é possível verificar nos Tribunais brasileiros a aplicação – correta – da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, que atenta para os requisitos objetivos legais e em total conformidade com o que aduz a doutrina secular e pacificada acerca do tema, *in verbis*:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ACOLHIDA - ART.50 DO CC - DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - MERO ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. O art.50 do Código Civil dispõe que é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. 2. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando esta encerra, de fato, suas atividades sem o pagamento de credores, bem como sem baixa nos órgãos públicos, somado ao fato de contrair dívidas por serviço ou mercadoria diversa do objeto social da empresa ou confusão patrimonial entre a sociedade e a pessoa física do sócio. 3. Ocorre que, o simples encerramento irregular da sociedade não é suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, porquanto não comprovado o desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa física do sócio. 4. Recurso conhecido e provido. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Agravo de Instrumento Cível nº 0752986-28.2015.8.13.0000, Rel. Des. Mariza Porto, publicado em 28/03/2016).

O recente julgado acima colacionado traz uma verdadeira aula sobre os requisitos objetivos da teoria maior para a desconsideração da personalidade jurídica. E o Tribunal é pacífico no sentido de que se não houver o preenchimento do rol de itens do artigo 50 do Código Civil, não há o que se falar em desconsideração.

Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça é firme em sua jurisprudência ao adotar também a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, sustentando que o instituto consiste em uma regra de exceção, devendo ser aplicados a casos extremos e com parcimônia, em estrita observância aos requisitos objetivos do artigo 50 do Código Civil:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil trata-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Assim, a interpretação que melhor se coaduna com esse dispositivo legal é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.

2. Dessa forma, o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp nº 794237/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado em 22/03/2016.

Em face de todo o apresentado no tópico em espeque, vê-se que a ausência de regulamentação instrumental-processual acarreta em diversas decisões conflitantes, que trazem uma enorme e irreparável insegurança jurídica para o empresário e a sociedade empresária, visto que é comum que em casos análogos, o mesmo Tribunal profira decisões antagônicas.

O Novo Código de Processo Civil, através da nova modalidade de intervenção de terceiro criada nos artigos 133 à 137, tem o escopo de tentar uniformizar o procedimento, de forma à uniformizar a jurisprudência dos Tribunais Superiores e Estaduais, para que as decisões sejam mais retilíneas e não tão discrepantes como atualmente se verifica.



#### 4. O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PREVISTA NO NOVO CPC

O direito brasileiro importou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, conforme já salientado em demasia no presente estudo, dos Estados Unidos, Inglaterra e Alemanha, e o tipificou no Código Civil e em outras legislações extravagantes.

Coube, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil em 2015, processualizá-lo, ou seja, criar mecanismos para garantir sua efetivação bem feita. Por essa razão, o novo *códex* processual trouxe em seu bojo uma modalidade de intervenção de terceiros, denominada incidente de desconsideração da personalidade jurídica que visa regular o seu modo de aplicação.

O novo incidente está regulamentado nos artigos 133 a 137 e possui características peculiares jamais vistas no ordenamento jurídico pátrio. Em festejada obra acerca da matéria, o professor Fredie Didier Junior aduz que a desconsideração caracteriza-se por ser casuística e episódica, devendo ser aplicada em casos que a personalidade jurídica coloca-se como obstáculo a justa composição dos interesses, por haver fraude e abusos, conforme trecho extraído de sua obra abaixo transcrito:

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica não pretende eliminar o histórico princípio da separação dos patrimônios da sociedade e de seus sócios, mas, contrariamente, servir como mola propulsora da funcionalização da pessoa jurídica, garantindo as suas atividades e coibindo a prática de fraudes e abusos através dela. Ela atua episódica e casuisticamente.<sup>3</sup>

O primeiro destaque é que não haverá desconsideração da personalidade jurídica no processo civil sem a observância deste procedimento, salvo se for requerido na petição inicial, pois nesse caso haverá a formação de um litisconsórcio passivo facultativo, nos moldes do §2º do artigo 134, o que traz uma enorme segurança jurídica aos litigantes.

A *posteriori*, é importante destacar que o incidente em espeque é admitido em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na

---

<sup>3</sup> JÚNIOR, Fredie Didier. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 17ª. ed. Bahia: JusPodivm, 2015, volume 1, p. 518.

execução fundada em título executivo extrajudicial, com fulcro no caput do artigo 134 supramencionado.

Acerca do requerimento na fase de execução ou cumprimento de sentença, o ilustre professor Humberto Theodoro Junior traz em sua consagrada doutrina que será sempre obrigatória a observância do aludido incidente, visto que na execução, em regra, não tem sentença para resolver sobre a responsabilidade nova e, sem tal decisão, faltarão título executivo para sustentar o redirecionamento da execução, *ipsis litteris*:

Na hipótese de a desconsideração da personalidade jurídica ser requerida nos autos da execução ou durante o cumprimento de sentença, mesmo quando a formulação do pedido se der na própria petição inicial ou no requerimento de cumprimento de sentença, será sempre obrigatória a observância do incidente regulado pelos artigos 134 a 136. É que o procedimento executivo, em sua forma pura, não tem sentença para resolver sobre a responsabilidade nova (a do sócio ou da pessoa jurídica não devedores originariamente) e, sem tal decisão, faltarão título executivo para sustentar o redirecionamento da execução. Somente, portanto, por meio do procedimento incidental em tela é que, cumprido o contraditório, se chegará a um título capaz de justificar o redirecionamento. Cabe, pois, ao incidente a função de constituir o título legitimador da execução contra aqueles a que se imputa a responsabilidade patrimonial pela obrigação contraída em nome de outrem.<sup>4</sup>

Ademais, seguindo os passos do Código Civil, onde se vê a melhor regulamentação de direito material acerca da matéria, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica jamais poderá ser instaurado de ofício pelo julgador, haja vista que é requisito primário o requerimento das partes ou do Ministério Público, inovação trazida pelo artigo 133 do NCCP.

Muito embora o procedimento esteja delimitado no capítulo de intervenção de terceiros, é cabível também no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, já que assim dispõe expressamente o artigo 1.062 do Novo Código de Processo Civil, especificamente nas disposições finais e transitórias.

Se faz *mister* destacar que o requerimento deve lograr êxito em demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos elencados no artigo 50 do Código Civil, visto que além de trazer um sujeito novo ao processo, amplia-se o objeto da lide, posto que há o acréscimo de um novo pedido: aplicação da sanção da desconsideração da personalidade jurídica ao terceiro.

---

<sup>4</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum**. 56ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, volume 1, p. 599.

Pois bem. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica – caso seja uma desconsideração inversa – será citado para manifestar-se e requerer às provas que pretende produzir no prazo de 15 (quinze) dias, embasado no artigo 135. Concluída a instrução do incidente, o mesmo será resolvido por uma decisão interlocutória, que desafia o recurso de Agravo de Instrumento previsto no artigo 1.015 do novo Código de Processo Civil. Todavia, caso o incidente seja resolvido pelo relator, já no Tribunal, caberá o recurso de Agravo Interno previsto no artigo 1.021 do NCPC.

O incidente em espeque suspende o curso do processo, exceto se for realizada no bojo da petição inicial, já que, conforme demonstrado, não se trata de uma modalidade de intervenção de terceiros, regra esta elencada no §3º do artigo 134.

É plenamente possível e admissível a aplicação da tutela provisória de urgência ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, desde que preenchidos os requisitos para tanto disponíveis nos artigos 294 e seguintes do novo Código.

Diante de tantas inovações, há uma singela alteração e contradição no próprio Código de Processo Civil acerca do instituto da fraude à execução. O ilustre professor Daniel Amorim Assumpção Neves, em valorosa obra acerca da matéria, sustenta que o artigo 137 aduz que somente após o acolhimento do pedido de desconsideração é que haverá fraude à execução. Todavia, o NCPC, em seu artigo 792, §3º, é clarividente ao aduzir que a fraude à execução ocorre a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar, conforme trecho extraído abaixo:

O artigo 137 do Novo CPC prevê que, sendo acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente. Como se pode notar do dispositivo legal, somente após o acolhimento do pedido de desconsideração haverá fraude à execução, em previsão que contraria o disposto no artigo 792, §3º, do Novo CPC, que estabelece haver fraude à execução nos casos de desconsideração da personalidade jurídica a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.<sup>5</sup>

O problema trazido pela doutrina supramencionada deverá ser resolvido pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, tendo em vista que tal incidente é uma

---

<sup>5</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 08ª. ed. Bahia: JusPodivm, 2016, volume único, p. 315.

inovação processual e não há correspondência no *codex* antigo e tampouco na jurisprudência.

Vê-se que com o Novo Código de Processo Civil renovam-se as esperanças dos advogados e das sociedades empresárias em uma maior segurança jurídica, já que, ao menos na teoria, não haverá descon sideração sem o incidente em espeque, que garante o contraditório, a ampla defesa e principalmente as decisões surpresas, prolatadas por Tribunais que costumam adotar a teoria menor da descon sideração da personalidade jurídica.

## **CONCLUSÃO**

Constatou-se, no presente artigo, que o Novo Código de Processo Civil acertadamente atendeu os anseios da doutrina e da jurisprudência para uma regulamentação processual e instrumental acerca da descon sideração da personalidade jurídica.

Isso porque, o novo incidente traz à parte uma segurança jurídica no sentido de que as garantias constitucionais do devido processo legal, isonomia, contraditório e ampla defesa deverão ser observados, sob pena de eventual descon sideração ser nula de pleno direito. O procedimento tem como objetivo uniformizar a jurisprudência para que não seja possível presenciar decisões tão antagônicas como as demonstradas no presente trabalho.

O Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – FPPC – já confeccionou uma série de enunciados acerca da matéria de maneira a esclarecer e regulamentar ainda mais esse importante incidente, já que se trata de uma novidade no direito brasileiro.

Essa postura soa como um moínho de modernidade alcançando o processo constitucionalizado democrático e passou-se a esperar que em breve, após muita militância, a segurança jurídica finalmente se faça presente.

Tratou-se das teorias da descon sideração da personalidade jurídica no direito brasileiro, no âmbito material, e a origem de sua importação do direito comparado europeu e americano.

Em seguida, pretendeu-se elucidar as alterações sofridas pelo aludido instituto ao longo do tempo, bem como decisões jurisprudenciais conflitantes da

matéria, o que traz a sociedade empresária e ao empresário uma enorme insegurança jurídica no desenvolvimento de sua atividade.

Cuidou-se, por fim, de esmiuçar o procedimento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, navegando por todos os artigos do Novo Código de Processo Civil, com anotações doutrinárias de importantes expoentes do Processo Civil brasileiro.

A descon sideração da personalidade jurídica sempre envolveu diversas controvérsias, causando uma enorme divergência jurisprudencial acerca de sua aplicação, bem como de suas teorias, gerando nos operadores do direito e ao jurisdicionado uma enorme insegurança jurídica.

Diante desse contexto, conclui-se que a vigência do Novo Código de Processo Civil, no que tange a descon sideração da personalidade jurídica, é bem-vinda, sobretudo, para garantir o exercício dos princípios do contraditório e ampla defesa, evitando, com isso, abusos ainda existentes na aplicação do direito pelos Tribunais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cível nº 0495109-51.2014.8.13.0000. Relator: Des. José de Carvalho Barbosa. **Diário de Justiça**, Minas Gerais, 22 de janeiro de 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cível nº 0752986-28.2015.8.13.0000. Relator: Des. Mariza Porto. **Diário de Justiça**, Minas Gerais, 28 de março de 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Embargos de Declaração nº 0001825-86.2012.5.03.0086. Relator: Des. Maria Stela Álvares da S. Campos. **Diário de Justiça**, Minas Gerais, 06 de abril de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. **Diário de Justiça**, Brasília, 22 de março de 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 23ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, volume único, p.138.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do Consumidor**. Rio de Janeiro. Impetus, 2009, p. 204.

JÚNIOR, Fredie Didier. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 17ª. ed. Bahia: JusPodivm, 2015, volume 1, p. 518.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum**. 56ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, volume 1, p. 599.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 08ª. ed. Bahia: JusPodivm, 2016, volume único, p. 315.